



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383397-10.2024.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é agravante ADENILSON ALVES DA SILVA ME, é agravado ALEXANDRE APARECIDO ALMEIDA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2383397-10.2024.8.26.0000

Agravante: Adenilson Alves da Silva Me

Agravado: Alexandre Aparecido Almeida da Silva

VOTO Nº 8319

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE NÃO AUTORIZOU O DESBLOQUEIO DE VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS, OBJETO DE PENHORA.

AGRAVO INSUBSISTENTE. AUSENTE PROVA DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS ESTIVESSEM MANTIDOS EM CADERNETA DE POUPANÇA, A IMPENHORABILIDADE DE VALORES INFERIORES A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS NÃO É AUTOMÁTICA, IMPONDO-SE A PONDERAÇÃO ACERCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO COMO AZADO MECANISMO PARA ANÁLISE, CONSIDERANDO O CONFLITO QUE SE INSTALA ENTRE A POSIÇÃO JURÍDICA DO CREDOR, DEFENDENDO A SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO, E A PROTEÇÃO À DIGNIDADE EM FAVOR DA PARTE EXECUTADA, O QUE, POIS, OBRIGA O MAGISTRADO A APLICAR O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, PARA QUE POSSA DECIDIR ACERCA DA POSIÇÃO JURÍDICA PREVALECENTE.

PONDERAÇÃO ENTRE OS INTERESSES EM CONFLITO QUE CONDUZ, NESTE CASO, A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

QUE PREVALEÇA A POSIÇÃO JURÍDICA DO CREDOR, CONSIDERANDO QUE A PARTE EXECUTADA NÃO COMPROVOU QUE, SEM O ACESSO AOS VALORES ATINGIDOS PELO BLOQUEIO, SUA DIGNIDADE POSSA SER AFETADA PARA ALÉM DO QUE SE POSSA CONSIDERAR COMO RAZOÁVEL.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. SEM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu o desbloqueio de valores inferiores a 40 salários mínimos.

Sustenta o agravante o desacerto da r. decisão agravada, a qual, segundo argumenta, não bem observou a impenhorabilidade da reserva de numerário inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se o valor consta depositado em caderneta de poupança, conta corrente, fundos de investimento ou guardados em papel moeda. Aduz, outrossim, que a quantia seria ínfima comparada ao total da execução, razão por que, nos termos do artigo 836 do CPC/2015, não se poderia levar a cabo a penhora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Concedido efeito suspensivo ao recurso (cf. fls. 19/20).

Recurso tempestivo, preparado e **não** respondido.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, como corretamente apontou o juízo de origem, *“a impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015 não alcança as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor pessoa física”* (AgInt no AREsp n. 1.916.001/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021).

Ainda que assim não fosse, é certo que a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça alterou de forma substancial a orientação para interpretação do inciso X, do art. 833 do CPC/2015, passando a estender a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, para quantias mantidas em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, **mas não de forma automática, como defende a parte agravante, e como se dá com o valor depositado exclusivamente em**

caderneta de poupança.

A aplicação da impenhorabilidade do inciso X, do artigo 833, do CPC/2015, só se aplica aos valores mantidos em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, **quando “comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial”** (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.).

E no caso, não há prova sequer de que os valores bloqueados eram mantidos em caderneta de poupança.

Logo, cumpria à parte agravante a prova de que os valores bloqueados constituíam reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial – **ônus do qual, porém, ela também não se desincumbiu.**

É expressivo observar que, em situações como esta, instala-se um conflito entre duas posições jurídicas: de um lado, a do credor, que busca satisfazer seu crédito, o que passa significativamente

pela manutenção da constrição; doutro, a da parte executada, que, por óbvio, quer que prevaleça o regime da impenhorabilidade. Em face desse tipo de conflito jurídico, é indispensável utilizar-se de um meio racional, consubstanciado na aplicação do princípio da proporcionalidade, com a ponderação acerca dos interesses em conflito, como se fez aqui, em que a ponderação conduz a que, pelas razões expostas, prevaleça a posição jurídica do credor.

Ademais, não subsiste a alegação da parte agravante no que se refere à aplicação do artigo 836 do CPC/2015, dado se tratar de constrição de dinheiro.

Registre-se, a propósito do tema, o que já se decidiu nesta colenda 28ª Câmara de Direito Privado, em caso similar anterior. Confira-se:

“Agravado de instrumento - Cumprimento de sentença - Decisão que rejeitou a impugnação à penhora - Insurgência do executado – Pretensão de desbloqueio da quantia penhorada por se tratar de valor irrisório – Não acolhimento – Art. 836, do CPC, que não se aplica a dinheiro em espécie - Penhora de quantia irrisória que não autoriza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o desbloqueio do numerário - Precedentes do STJ e deste TJSP – Ausência de demonstração de que a conta bloqueada seja conta poupança ou que a quantia seja proveniente de salário – Decisão mantida – Recurso desprovido”

(TJSP; Agravo de Instrumento
2247477-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel
Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro:
27/09/2024).

Por meu voto, pois, **nego provimento** ao recurso de agravo de instrumento, para, assim, manter a r. decisão recorrida em seu integral conteúdo.

Como não houve fixação de encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os devem fixar.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR